



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 5º do art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

Art. 166.....
§ 5º *O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.*

JUSTIFICAÇÃO

A distinção entre desistência e arrependimento é injustificável. Quando ocorre a entrega voluntária do filho mediante petição dirigida ao juiz, os pais são ouvidos em audiência, devidamente assistidos por advogado ou defensor, na presença do Ministério Público. Descabido admitir a possibilidade de arrependimento, pelo prazo de 10 dias após a sentença. Aliás, sequer é identificado o termo inicial do indigitado prazo, pois a sentença depois de prolatada deve ser publicada. Inclusive pela proposta caberia a designação de audiência para a leitura da sentença.

Cabe atentar a outra incongruência. Nos termos do § 6º do art. 19-A, deste Projeto, quando a mãe manifesta o desejo de entregar o filho a adoção, se o genitor ou algum membro da família extensa não comparecer à audiência, o juiz suspende o poder familiar da mãe e entrega o filho à família habilitada a adotá-la. Ora, admitir arrependimento após a sentença de destituição do poder familiar é romper o vínculo que filiação socioafetiva que se estabelece com a família adotiva.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

